



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.432 - SP (2012/0019113-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MACHADO ARAGÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade da instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.432 - SP (2012/0019113-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MACHADO ARAGÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 163-164, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante, nas razões de regimental, repisa as razões trazidas em recurso especial, asseverando que a instituição financeira é parte ilegítima, apesar de pertencente ao mesmo grupo econômico da seguradora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.432 - SP (2012/0019113-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MACHADO ARAGÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade da instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a insurgência do agravante. A decisão recorrida espelha fielmente a jurisprudência pacífica desta Corte. Com efeito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GRUPO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia com base nos elementos de convicção dos autos, assevera que o recorrente possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Neste contexto, a análise da irresignação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A instituição financeira que pertence ao mesmo grupo econômico da corretora de seguros tem legitimidade para responder a ação de cobrança proposta pelo segurado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 858.896/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a legitimidade passiva do recorrente, face a aplicação da teoria da aparência, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. A mera reedição dos argumentos de recurso anterior, mesmo diante de expressa advertência no tocante à oposição de incidentes processuais infundados, torna evidente a manifesta improcedência do presente agravo, atraindo a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1301352/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - SEGURO DE AUTOMÓVEL - BANCO QUE ATUA COMO CORRETOR APROXIMANDO SEGURADO E SEGURADORA - LEGITIMIDADE - BANCO E SEGURADORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO

(AgRg no REsp 1184488/PA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0019113-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 141.432 / SP**

Números Origem: 11072009 58739820118260000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MACHADO ARAGÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MACHADO ARAGÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.